



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.380-A, DE 2004

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera o parágrafo 4º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 4º do artigo 47 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

.....

§ º - As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna de, pelo menos, um terço das vagas nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino noturno é uma luta histórica de muitos setores da sociedade brasileira, desenvolvida de modo intenso e sistemático através de suas entidades representativas. Estudantes e trabalhadores, especialmente, têm buscado a expansão de educação, inclusive no turno da noite, como uma alternativa para dar continuidade ou para retomar os estudos em nível superior.

Estudar à noite, após um jornada integral de trabalho, é tarefa que exige muito empenho do estudante para a realização das tarefas acadêmicas. Ainda assim, esta é a única opção possível para um número significativo de jovens e de adultos, em nosso País. Os baixos níveis de renda das classes médias demanda o ingresso no mercado de trabalho antes mesmo da conclusão dos estudos em nível superior. A gratuidade é uma das condições de acesso à educação superior, mas um grande número de estudantes necessita trabalhar para custear despesas com alimentação, transporte e outros itens de manutenção pessoal, além da importante parcela relativa a livros e outros materiais didáticos.

A expansão da educação pública de nível superior é uma das mais importantes políticas públicas em face de suas múltiplas conseqüências, tanto

no campo do desenvolvimento econômico quanto no campo da justiça e equidade social.

Reconhecemos o esforço das universidades públicas em ampliar a oferta do ensino, cientes das dificuldades financeiras e de recursos humanos que marcam a realidade destas instituições. É necessário conjugar o esforço destas universidades com o Poder Público para a efetiva ampliação da oferta de ensino, através do estabelecimento de metas e a exigência de inclusão nos planos orçamentários para a sua viabilização.

A Universidade Pública Brasileira exerce papel fundamental, tanto na graduação, como no desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão no nosso país que impulsionam nosso projeto de Nação.

Ao defendermos a ampliação da oferta de ensino noturno nas universidades públicas trabalhamos no sentido de garantir, de forma mais democrática, o acesso a ela, possibilitando que estudantes com dificuldades financeiras não tenham que deixar a universidade.

Por estas razões, submetemos às senhoras e senhores parlamentares desta Casa esta Proposição que busca contribuir para a democratização de oportunidades de acesso à educação superior.

Sala das Sessões, em 10 novembro de 2004.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Deputada Federal – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-

graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, obriga as instituições de ensino superior a oferecer no período noturno, cursos de graduação com o mesmo padrão de qualidade dos cursos ofertados durante o período diurno. No caso das instituições públicas há, ainda, a obrigação de oferta de pelo menos um terço das vagas no período noturno, garantida a necessária previsão orçamentária.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei objetiva democratizar o ensino superior. O período noturno é usado prioritariamente por estudantes que trabalham durante o dia, em geral, originários de famílias mais humildes.

Há duas medidas preconizadas na proposição. A primeira é a oferta do mesmo padrão de qualidade, nos cursos diurno e noturno, princípio com o qual só podemos estar plenamente de acordo.

A medida mais importante que apresenta é a garantia de um terço das vagas do ensino de graduação das instituições públicas para o ensino noturno “garantida a necessária provisão orçamentária”.

Não compete a esta Comissão de Educação e Cultura a análise das implicações orçamentárias da proposição.

Do ponto de vista educacional, a medida é oportuna e viável. De fato, faz todo o sentido que as universidades públicas sejam obrigadas a

oferecer, pelo menos, um terço de suas vagas no período noturno, ou seja, a estudantes que, provavelmente, são obrigados a trabalhar no período diurno.

A medida esbarra, porém, em um problema, que é o da impossibilidade de que alguns cursos possam cumprir a carga horária necessária em apenas um turno. O caso paradigmático é o do curso de medicina que requer dois e, às vezes, três turnos para a formação adequada dos profissionais em sua área do conhecimento.

Por outro lado, há um evidente engano de redação, pois falta o algarismo “4”, na identificação do parágrafo que trata da matéria na LDB.

Por esses motivos propomos a aprovação do projeto de lei, porém, alterado pela emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º . O parágrafo 4º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.....

.....

§ 4º As instituições de ensino superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória, nos cursos cuja carga horária permitir, a oferta noturna de, pelo menos, um terço das vagas nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.380/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA
PINHEIRO Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
